



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado, nos termos desta Lei, o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata o *caput* são os seguintes:

I - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI); [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)*](#)

II - Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

III - [*\(Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)

V - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VI - [*\(Revogado pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016, em vigor a partir de 1/8/2016\)*](#)

VII - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

VIII - Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ;

IX - [*\(Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)

X - [*\(Revogado pela Lei nº 11.355, de 19/10/2006\)*](#)

XI - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;

XII - Instituto de Pesquisas da Marinha - IPqM;

XIII - Centro de Análise de Sistemas Navais - CASNAV;

XIV - Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira - IEAPM;

XV - Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), do Comando da Marinha; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)*](#)

XVI - Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)*](#)

XVII - Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial do Comando da Aeronáutica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016\)](#)

XVIII - (VETADO);

XIX - Instituto Evandro Chagas - IEC/FNS;

XX - Instituto Nacional do Câncer - INCa;

XXI - (VETADO);

XXII - (VETADO);

XXIII - (VETADO);

XXIII - (VETADO);

XXIV - (VETADO);

XXV - (VETADO);

XXVI - (VETADO);

XXVII - (VETADO).

XXVIII - Fundação casa de Rui Barbosa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.557, de 17/12/1997\)](#)

XXIX - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.557, de 17/12/1997\)](#)

XXX - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – CENSIPAM; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.279, de 30/6/2010\)](#)

XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012, e com redação dada pela Lei nº 12.823, de 5/6/2013\)](#)

XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012, e com redação dada pela Lei nº 12.823, de 5/6/2013\)](#)

XXXIII - Agência Espacial Brasileira - AEB; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.823, de 5/6/2013\)](#)

XXXIV - Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.823, de 5/6/2013\)](#)

XXXV - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.823, de 5/6/2013\)](#)

XXXVI - Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.823, de 5/6/2013\)](#)

XXXVII - Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN). [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN\)](#)

XXXVIII - Centro Tecnológico da Marinha no Rio de Janeiro, do Comando da Marinha; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

XXXIX - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.875, de 31/5/2024\)](#)

§ 2º O Plano de Carreiras, objeto desta Lei, adequar-se-á às diretrizes de Planos de Carreira para a Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional a serem implementadas pela Secretaria da Administração Federal, nos termos do *caput* do art. 39 da Constituição Federal, e seus §§ 1º e 2º.

§ 3º O disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 568, de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012, e com redação dada pela Lei nº 12.823, de 5/6/2013\)](#)

CAPÍTULO II DAS CARREIRAS

Art. 2º O Plano de Carreiras de que trata esta Lei tem a seguinte composição:

I - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia;

II - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico;

III - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Seção I

Da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia

Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica ou necessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN\)](#)

Parágrafo único. A habilitação referida neste artigo deverá ser adquirida através de curso de nível superior, reconhecido na forma da legislação vigente, e de pós-graduação credenciada pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

Art. 4º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia é constituída do cargo de Pesquisador, composto pelas classes Especial, C, B e A. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 5º São pré-requisitos para ingresso e promoção nas classes do cargo de Pesquisador: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

I - classe Especial: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

a) ter realizado pesquisa pelo período de um ano em cada padrão em que esteve posicionado na carreira após a obtenção do título de Doutor; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

b) ter reconhecida liderança em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores;

II - classe C: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

a) ter o título de Doutor e, caso já tenha passado por promoção na carreira, ter realizado pesquisa por pelo menos seis anos após a obtenção do título de Doutor; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores;

III - classe B: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

a) ter o título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;

IV - classe A: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

a) ter o grau de Mestre; e

b) ter qualificação específica para a classe.

§ 1º A aceleração da promoção do cargo de Pesquisador ocorrerá nos seguintes casos:

I - o servidor aprovado no estágio probatório que possuir o título de Doutor será promovido ao primeiro padrão da classe B; e

II - o servidor aprovado em estágio probatório que estiver, pelo menos, no quarto padrão da classe B será promovido ao primeiro padrão da classe C, caso preencha os requisitos previstos no art. 5º, *caput*, inciso II. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

§ 2º Nos casos de aceleração da promoção de que trata o § 1º, será necessária a comprovação de relevante contribuição científica ou tecnológica para a área de atuação do cargo, conforme requisitos estabelecidos em ato do dirigente máximo do respectivo órgão ou entidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Seção II

Da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Art. 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou necessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN\)](#)

Art. 7º A Carreira de que trata o artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Tecnologista;

II - Técnico;

III - Auxiliar-Técnico.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

a) [\(Revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

I - cargo de Tecnologista pelas classes Especial, C, B e A; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

II - cargo de Técnico pelas classes Especial, C, B e A; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

III - cargo de Auxiliar-Técnico pelas classes Auxiliar-Técnico 2 e Auxiliar-Técnico 1. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 8º São pré-requisitos para ingresso e promoção nas classes do cargo de Tecnologista, além do ensino superior completo: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

I - classe Especial: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado, durante, pelo menos seis anos após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, doze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quinze anos, atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribuam habilitação correspondente; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante e continuada contribuição, consubstanciada por coordenação de projetos ou de grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

II - classe C: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, seis anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos nove anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

III - classe B: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

a) ter o grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, cinco anos, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, que lhe atribua habilitação correspondente; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

IV - classe A: ter qualificação específica para a classe. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 9º São pré-requisitos para ingresso e promoção nas classes do cargo de Técnico, além do ensino médio completo, ter conhecimentos específicos ao cargo e, ainda: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

I - classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação, no campo específico de atuação do cargo, e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

II - classe C: possuir certificação em eventos de capacitação, no campo específico de atuação do cargo, e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

III - classe B: possuir certificação em eventos de capacitação, no campo específico de atuação do cargo, e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

IV - classe A: ter qualificação específica para a classe. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 10. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar-Técnico, além do 1º grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar-Técnico 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Auxiliar-Técnico 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

Seção III

Da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

Art. 11. A Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia é destinada a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de Ciência e Tecnologia, bem como toda atividade de suporte administrativo dos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 12. A Carreira referida no artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Analista em Ciência e Tecnologia;

II - Assistente;

III - Auxiliar.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes:

a) [\(Revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

c) [\(Revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

I - cargo de Analista em Ciência e Tecnologia pelas classes Especial, C, B e A; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

II - cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia pelas classes Especial, C, B e A; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

III - cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia pelas classes Auxiliar 2 e Auxiliar 1. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 13. São pré-requisitos para ingresso e promoção nas classes do cargo de Analista em Ciência e Tecnologia, além do ensino superior completo: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

I - classe Especial: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos seis anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura em Ciência e Tecnologia durante, pelo menos, doze anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante pelo menos quinze anos, atividades de gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente; e; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

b) ter reconhecida liderança em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16;

II - classe C: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

a) ter o título de Doutor ou ter exercido, durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infraestrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado, durante, pelo menos, nove anos, atividades de gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribuam habilitação correspondente; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares, ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional, e outros meios aprovados pelo Conselho referido no art. 16; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

III - classe B: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

a) ter grau de Mestre ou ter realizado, durante, pelo menos, cinco anos, atividade de gestão, planejamento ou infraestrutura em Ciência e Tecnologia, que lhe atribua habilitação correspondente; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Ciência e Tecnologia; e; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

IV - classe A: ter qualificações específicas para a classe. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 14. São pré-requisitos para ingresso e promoção nas classes do cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia, além do ensino médio completo, ter conhecimentos específicos ao cargo e, ainda: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

I - classe Especial: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

II - classe C: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

III - classe B: possuir certificação em eventos de capacitação no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de um ano no último padrão da classe imediatamente anterior; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

IV - classe A: ter qualificação específica para a classe. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 15. São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, além do 1º grau completo, os seguintes:

I - Auxiliar 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas específicas inerentes à classe;

II - Auxiliar 1: ter conhecimentos específicos inerentes à classe.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DO PLANO DE CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA CPC

Art. 16. Fica criado o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia - CPC, vinculado à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com a finalidade de assessorar o Ministro Chefe daquela Secretaria e o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração da Política de Recursos Humanos para a área de Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas legais ou regulamentadoras, conforme o caso, dispondo sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras de que trata esta Lei, bem como sobre a avaliação de desempenho nas mesmas;

II - acompanhar a implementação e propor alterações neste Plano de Carreiras;

III - avaliar, anualmente, as propostas de lotação das Unidades das Instituições relacionadas no parágrafo único do art. 1º;

IV - propor critérios, para atribuir habilitações equivalentes, referidos nos arts. 8º e 13;

V - examinar os casos omissos referentes a este Plano de Carreiras.

§ 1º O CPC deverá encaminhar suas propostas, antes da homologação, para avaliação dos órgãos ou entidades referidos no art. 1º, nos prazos previstos em regulamento.

§ 2º Cada órgão ou entidade referido no art. 1º formará comissões internas com a participação das entidades representativas dos servidores, com o objetivo de implementar o Plano de Carreiras estruturado por esta Lei, para avaliar o seu desempenho, e para propor alterações ao CPC.

Art. 17. O CPC será constituído por doze membros, sendo dois representantes, respectivamente, da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e do Ministério da Ciência e Tecnologia; quatro, da comunidade científica e tecnológica; um, do setor produtivo com atuação destacada na área de Ciência e Tecnologia; dois, dos servidores das instituições referidas no § 1º do art. 1º; e três, dessas mesmas instituições.

§ 1º Os membros do CPC serão designados por ato conjunto do Ministro Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e do Ministro da Ciência e Tecnologia, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A forma de indicação e a duração do mandato dos representantes do CPC serão definidas em regulamento próprio, observando-se o equilíbrio entre os representantes das carreiras de que trata esta Lei.

§ 3º O exercício de mandato no CPC é considerado de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA ADMINISTRAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 18. O ingresso nas carreiras referidas nesta Lei dar-se-á no padrão inicial de cada classe, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitado o número de vagas dos respectivos cargos.

§ 1º [\(Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 1.240, publicada no DOU de 15/3/2019\)](#)

§ 2º Os órgãos e entidades referidos no art. 1º, § 1º, desta Lei, quando devidamente autorizados a preencherem as vagas existentes em seus respectivos quadros, serão responsáveis pela realização de concurso público para provimento dessas vagas, observadas, para tanto, as disposições legais pertinentes e, especificamente, as normas expedidas pelo CPC para esse fim.

§ 3º A lotação dos órgãos e entidades de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei será fixada por cargos.

Art. 19. A progressão do servidor na respectiva carreira ocorrerá exclusivamente em consequência de seu desempenho, aferido de acordo com os critérios estabelecidos pelo CPC, da seguinte forma:

I - de um padrão para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - do último padrão de uma classe para o inicial da classe imediatamente superior.

§ 1º O interstício mínimo para progressão será de doze meses.

§ 2º Qualquer progressão nas carreiras deverá ser aprovada, caso a caso, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades onde os servidores estejam lotados.

Art. 20. As avaliações de desempenho dos ocupantes de cargos nas carreiras serão realizadas, pelo menos, uma vez por ano, por comissões criadas para esse fim nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei, de acordo com critérios gerais estabelecidos pelo CPC.

Art. 21. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

Art. 21-A. [\(Revogado pela Lei nº 12.778, de 28/12/2012\)](#)

Art. 22. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2229-43, de 6/9/2001\)](#)

Art. 23. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 1.049, de 14/5/2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15/10/2021, produzindo efeitos na data de entrada em vigor do Decreto que aprovar a Estrutura Regimental da ANSN\)](#)

Art. 24. No prazo de 180 dias, os órgãos e entidades relacionados no § 1º do art. 1º desta Lei elaborarão seus respectivos Planos de Desenvolvimento de Recursos Humanos, de acordo com diretrizes emanadas do CPC.

Art. 25. (VETADO).

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§ 2º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993.

Art. 26-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, a estrutura dos cargos do Plano de Carreiras dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, passa a ser a constante do Anexos I-B, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo I-C. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 15.141, de 2/6/2025\)](#)

Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta Lei.

§ 1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no *caput* deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

§ 2º Os servidores referidos no *caput* deverão, no prazo de trinta dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta Lei.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos dos inativos e pensionistas.

Art. 28. A lotação de cada órgão ou entidade será definida após o enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos nas respectivas carreiras de que trata esta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas de implantação dos cargos criados por esta Lei, obedecendo à exata correspondência entre as atribuições dos cargos novos e as dos existentes.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Fica revogado o art. 13 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso
Walter Barelli
José Israel Vargas
Alexis Stepanenko
Romildo Canhim

ANEXO I
Tabela de Vencimentos Aplicável aos Servidores do Plano de Carreira para a Área de Ciência e Tecnologia

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	C A R R E I R A		
			PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO	GESTÃO, PLANEJAMENTO, INFRA-ESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA
S U P E R I O R	A	III	Pesquisador Titular III	Tecnologista Senior III	Analista em C & T Senior III
		II	Pesquisador Titular II	Tecnologista Senior II	Analista em C & T Senior II
		I	Pesquisador Titular I	Tecnologista Senior I	Analista em C & T Senior I
	B	VI	Pesquisador Associado III	Tecnologista Pleno 3 - III	Analista em C & T Pleno 3 - III
		V	Pesquisador Associado II	Tecnologista Pleno 3 – II	Analista em C & T Pleno 3 - II
		IV	Pesquisador Associado I	Tecnologista Pleno 3 – I	Analista em C & T Pleno 3 – I
		III	Pesquisador Adjunto III	Tecnologista Pleno 2 – III	Analista em C & T Pleno 2 - III
		II	Pesquisador Adjunto II	Tecnologista Pleno 2 – II	Analista em C & T Pleno 2 – II
		I	Pesquisador Adjunto I	Tecnologista Pleno 2 - I	Analista em C & T Pleno 2 - I
	C	VI	Assistente de Pesquisa III	Tecnologista Pleno 1 - III	Analista em C & T Pleno 1 - III
		V	Assistente de Pesquisa II	Tecnologista Pleno 1 - II	Analista em C & T Pleno 1 – II
		IV	Assistente de Pesquisa I	Tecnologista Pleno 1 - I	Analista em C & T Pleno 1 – I
		III		Tecnologista Júnior – III	Analista em C & T Júnior III
		II		Tecnologista Júnior – II	Analista em C & T Júnior II
		I		Tecnologista Júnior – I	Analista em C & T Júnior I
	D	V			
		IV			
I N T E R M E D	A	III		Técnico 3 – III	Assistente em C & T 3 - III
		II		Técnico 3 – II	Assistente em C & T 3 – II
		I		Técnico 3 - I	Assistente em C & T 3 - I
	B	VI		Técnico 2 - VI	Assistente em C & T 2 – VI
		V		Técnico 2 - V	Assistente em C & T 2 – V
		IV		Técnico 2 – IV	Assistente em C & T 2 – IV
		III		Técnico 2 - III	Assistente em C & T 2 – III
		II		Técnico 2 - II	Assistente em C & T 2 – II
		I		Técnico 2 - I	Assistente em C & T 2 - I
	C	VI		Técnico 1 – VI	Assistente em C & T 1 – VI
		V		Técnico 1 – V	Assistente em C & T 1 – V
		IV		Técnico 1 – IV	Assistente em C & T 1 – IV
		III		Técnico 1 – III	Assistente em C & T 1 – III
		II		Técnico 1 – II	Assistente em C & T 1 – II
		I		Técnico 1 - I	Assistente em C & T 1 - I

I A R I O	D	V IV III II I			
A U X I L I A R	A	III II I		Auxiliar Técnico 2 – VI Auxiliar Técnico 2 – V Auxiliar Técnico 2 - IV	Auxiliar em C & T 2 - VI Auxiliar em C & T 2 - V Auxiliar em C & T 2 - IV
	B	VI V IV III II I		Auxiliar Técnico 2 - III Auxiliar Técnico 2 - II Auxiliar Técnico 2 - I Auxiliar Técnico 1 - VI Auxiliar Técnico 1 - V Auxiliar Técnico 1 - IV	Auxiliar em C & T 2 - III Auxiliar em C & T 2 - II Auxiliar em C & T 2 - I Auxiliar em C & T 1 - VI Auxiliar em C & T 1 - V Auxiliar em C & T 1 - IV
	C	VI V IV III II I		Auxiliar Técnico 1 – III Auxiliar Técnico 1 - II Auxiliar Técnico 1 - I	Auxiliar em C & T 1 – III Auxiliar em C & T 1 – II Auxiliar em C & T 1 – I
	D	V IV III II I			

ANEXO I-B

(Anexo acrescido pelo Anexo CCXXXIII à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

ESTRUTURA DOS CARGOS

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	
Pesquisador	ESPECIAL	III	
		II	
Técnico		I	
Tecnologista	C	VI	
		V	
IV			
III			
II			
Analista em Ciência e Tecnologia		B	I
			VI
	V		
	IV		
	III		
Assistente em Ciência e Tecnologia	A	II	
		I	
		V	

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
		IV
		III
		II
		I

ANEXO I-C

(Anexo acrescido pelo Anexo CCXXXIV à Lei nº 15.141, de 2/6/2025)

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS

a) Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Pesquisador	Titular	III	III	ESPECIAL	Pesquisador
		II	II		
		I	I		
	Associado	III	VI	C	
		II	V		
		I	IV		
	Adjunto	III	III		
		II	II		
		I	I		
	Assistente de Pesquisa	III	VI	B	
		II	V		
		I	IV		
			III		A
			II		
			I		
			V		
			IV		
			III		
			II		
			I		

b) Cargos de nível superior de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	Sênior	III	III	ESPECIAL	Tecnologista
		II	II		Analista em Ciência e Tecnologia
		I	I		
	Pleno III	III	VI	C	Analista em Ciência e Tecnologia
		II	V		

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
		I	IV		
	Pleno II	III	III		
		II	II		
		I	I		
		Pleno I	III	VI	
	II		V		
	I		IV		
	Júnior		III	III	
		II	II		
		I	I		
			V	A	
		IV			
		III			
		II			
		I			

c) Cargos de nível intermediário de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e de Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, a partir de 1º de janeiro de 2025:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III	III	III	ESPECIAL	Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia
		II	II		
		ASSISTENTE III	I		
	TÉCNICO II	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		ASSISTENTE II	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	TÉCNICO I	V	V	A	
		IV	IV		
III		III			
II		II			
I		I			